



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL:
OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.**

ORIENTANDO (A) – GUILHERME PIMENTEL DE OLIVEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA-GO

2026

GUILHERME PIMENTEL DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL:
OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Eliane Romeiro
Costa

GOIÂNIA-GO

2026

GUILHERME PIMENTEL DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL:
OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____ Orientador (a): Prof. (a): Dra. Eliane Romeiro Costa	Nota
---	------

_____ Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	6
1. OS DIREITOS SUBJETIVOS E UMA NOVA CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DIGITAL	8
1.1 TRANSIÇÃO PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
1.2 ECONOMIA DE DADOS E A VULNERABILIDADE DIGITAL	11
2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DIGITAL	12
2.1 CONCEITO E APLICABILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR.....	13
2.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES PARA REPARAÇÃO DO DANO: CONDOTA, NEXO CAUSAL E DANO.....	15
2.3 DANOS À PERSONALIDADE E A REPUTAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL ...	17
3. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS ACERCA DA COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL	18
3.1 LIBERDADE EXPRESSÃO VS REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS.....	19
3.2 TEMA 987 PELO STF: ENTRE A IMUNIDADE DOS PROVEDORES E A PROTEÇÃO À PERSONALIDADE	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL: OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Guilherme Pimentel de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo abordou a responsabilidade civil na era digital e os seus impactos sociais e jurídicos na sociedade contemporânea. Analisou a aplicação dos institutos clássicos do Direito Civil no ambiente virtual e verificou a eficácia da proteção aos direitos fundamentais e da personalidade. Utilizou a pesquisa qualitativa, de natureza teórica e descritiva, com o emprego do método dedutivo e de revisão bibliográfica e documental. Os resultados demonstraram que a economia de dados e a assimetria informacional geraram uma condição de vulnerabilidade digital para o indivíduo. Observou que a função social da responsabilidade civil exigiu uma postura preventiva e pedagógica das plataformas digitais. O trabalho examinou o julgamento do Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou a transição para um modelo de responsabilidade baseado no dever de cuidado. Concluiu que a segurança jurídica no ciberespaço dependeu do equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento e a reparação integral de danos à dignidade humana.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Direito digital; Direitos fundamentais; Supremo Tribunal Federal.

CIVIL LIABILITY IN THE DIGITAL AGE: LEGAL AND SOCIAL IMPACTS IN CONTEMPORARY SOCIETY

ABSTRACT

This study addressed civil liability in the digital age and its social and legal impacts on contemporary society. It analyzed the application of classical Civil Law institutes in the virtual environment and verified the effectiveness

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação.

of the protection of fundamental and personality rights. It used qualitative research, theoretical and descriptive in nature, with the use of the deductive method and a bibliographic and documentary review. The results demonstrated that the data economy and informational asymmetry generated a condition of digital vulnerability for the individual. It observed that the social function of civil liability required a preventive and pedagogical stance from digital platforms. The work examined the judgment of Theme 987 by the Supreme Federal Court, which consolidated the transition to a liability model based on the duty of care. It concluded that legal security in cyberspace depended on the balance between the free expression of thought and the full compensation for damages to human dignity.

Keywords: Civil liability; Digital law; Fundamental rights; Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a responsabilidade civil na era digital, focando nos impactos sociais e jurídicos que a nova configuração da sociedade contemporânea exerce sobre os institutos clássicos do Direito Privado. O tema central da investigação é a necessidade de adaptação dos mecanismos de reparação de danos perante uma realidade digital pautada pela economia de dados e pela velocidade das interações algorítmicas. O objeto deste estudo concentra-se no regime jurídico de responsabilização dos provedores de aplicações de internet e na proteção da personalidade humana frente ao poder tecnológico.

A motivação para este estudo reside no descompasso entre a norma jurídica e a realidade técnica. O problema de pesquisa que orienta a investigação questiona: em que medida os institutos tradicionais da responsabilidade civil e o marco regulatório atual, especificamente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), são capazes de mitigar a vulnerabilidade do indivíduo e reparar danos causados em um ecossistema de dominação por dados e modulação comportamental?

Nesse sentido, a hipótese que guia o trabalho é a de que a preservação da dignidade humana no ciberespaço exige a superação da neutralidade passiva dos provedores, demandando a aplicação de um dever de cuidado proativo e uma releitura constitucional dos pressupostos da responsabilidade civil.

Para sustentar cientificamente esta análise, o trabalho utiliza marcos teóricos de elevada densidade doutrinária. No âmbito do Direito Constitucional, a investigação fundamenta-se na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, essencial para compreender a estrutura dos direitos subjetivos e a colisão de princípios na rede.

No campo da responsabilidade civil, a pesquisa ancora-se na sólida dogmática de Maria Helena Diniz, para a delimitação dos pressupostos de reparação, e na perspectiva de Flávio Tartuce, especialmente no que tange ao Princípio da Socialidade e ao dano moral contemporâneo. Por fim, a compreensão técnica e

normativa do ambiente virtual é balizada pela doutrina de Patrícia Peck Pinheiro, cujas lições sobre Direito Digital e segurança informacional permitem conectar a teoria jurídica aos riscos específicos da tecnologia.

A metodologia empregada nesta investigação é a pesquisa qualitativa, de natureza teórica e descritiva. Utiliza-se o método dedutivo, partindo das premissas gerais da responsabilidade civil para a análise de casos e normas específicas do Direito Digital.

O procedimento técnico baseia-se em revisão bibliográfica exaustiva de doutrinas clássicas e contemporâneas, além de análise documental da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, com ênfase na definição do Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal.

O trabalho organiza-se em três seções principais. Na primeira, discute-se a nova configuração da sociedade digital e a estrutura de dominação por dados que gera a vulnerabilidade do ser social. Na segunda seção, o foco recai sobre os fundamentos da responsabilidade civil no Brasil, detalhando os elementos caracterizadores da conduta, nexos causal e dano sob a ótica civilista.

Por fim, a terceira seção dedica-se aos desafios contemporâneos, enfrentando o embate entre liberdade de expressão e regulação, culminando na análise das implicações do julgamento do Supremo Tribunal Federal para o futuro da proteção jurídica no ciberespaço.

1. OS DIREITOS SUBJETIVOS E UMA NOVA CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DIGITAL

A contemporaneidade é marcada por uma ruptura paradigmática nas formas de organização social, econômica e jurídica, impulsionada pela transição da sociedade industrial para a chamada Sociedade da Informação.

Diferente dos modelos pretéritos, pautados na produção de bens tangíveis e na força de trabalho mecânica, a nova ordem social elege a informação como sua matéria-prima essencial e a conectividade como o novo vetor de desenvolvimento das relações privadas.

O ciberespaço, que outrora poderia ser considerado uma esfera periférica de interação, consolidou-se como o lócus central da existência humana, onde se desenrolam as dinâmicas políticas, as transações comerciais e a própria construção das subjetividades.

Essa transformação, contudo, não é juridicamente neutra, ela vem acompanhada por uma profunda reconfiguração das relações de poder e vigilância, na qual a tecnologia dissolveu as fronteiras físicas e temporais, criando um ambiente de presente contínuo onde as ações humanas deixam rastros digitais indelévels.

Nesse cenário, o Direito enfrenta o desafio de regular relações em velocidade algorítmica utilizando institutos muitas vezes concebidos para um mundo analógico. Essa necessidade de rigor terminológico encontra amparo na obra Teoria dos Direitos Fundamentais (2011), de Robert Alexy, ao defender que a clareza da dogmática jurídica depende da redução das complexas relações sociais a posições elementares de "direitos subjetivos". Para o autor, um direito subjetivo fundamenta-se em uma estrutura triádica: um detentor do direito (A), um destinatário do dever (B) e um objeto (C). Ao aplicar essa lógica analítica à configuração da sociedade digital, percebe-se que a vulnerabilidade do indivíduo não decorre apenas da tecnologia, mas da indefinição sobre quem deve proteger o quê. Ao definir com exatidão que o indivíduo (A) possui, perante os controladores de dados (B), um direito subjetivo à integridade de sua personalidade (C), o pensamento de Alexy permite que a Responsabilidade

Civil deixe de ser um conceito vago e passe a ser o mecanismo exato de restauração do equilíbrio jurídico no ciberespaço.

A promessa inicial da rede como ambiente de liberdade absoluta confronta-se, hoje, com a realidade de uma economia baseada em dados, exigindo que o ordenamento jurídico reinterprete a proteção dos direitos fundamentais sob essa ótica analítica e estrutural.

1.1 TRANSIÇÃO PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Iniciada na segunda metade do século XX, a Revolução Digital caracterizou-se pela rápida expansão tecnológica, proporcionando um salto histórico sem precedentes nas relações interpessoais.

Como reflexo direto, a estrutura social reconfigurou-se sob esse novo paradigma, empenhando-se na busca constante pela inovação e pelo desenvolvimento técnico.

Essa metamorfose social, contudo, transcendeu o campo do comportamento e alcançou a esfera normativa. Nesse sentido, a transição para a Sociedade da Informação passou a representar uma ruptura na Teoria Geral do Direito, exigindo que o ordenamento jurídico reinterprete suas garantias clássicas sob uma ótica digital.

Sob essa nova perspectiva, o ambiente virtual consolidou-se não apenas como uma ferramenta, mas como um verdadeiro 'meio ambiente cultural' — um ecossistema essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade e para o exercício contemporâneo da cidadania.

Nesse cenário, a tutela constitucional torna-se imperativa, pois, conforme lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco na obra Curso de Direito Constitucional (2022), os direitos fundamentais devem possuir uma força expansiva capaz de proteger a dignidade da pessoa humana em todas as suas esferas de manifestação, inclusive naquelas mediadas por algoritmos.

Historicamente, a proteção da vida privada restringia-se a uma dimensão negativa — o direito de não sofrer interferências externas. No entanto, tal paradigma, voltado à inviolabilidade do domicílio e do corpo, é insuficiente para enfrentar a complexidade da vigilância algorítmica e a ubiquidade da coleta de dados contemporânea.

A reconfiguração do conceito de privacidade encontra seu alicerce nas lições de Stefano Rodotà (2008), que consolidou a transição do antigo "direito de ser deixado só" para a noção de autodeterminação informativa. Em sua obra referencial, *A Vida na Sociedade de Vigilância: A Privacidade de Ontem a Hoje*, o jurista esclarece que a proteção contemporânea exige um modelo ativo, no qual o indivíduo detém o poder de controle sobre seus dados:

A privacidade deixa de ser apenas o direito de estar só, de ser deixado em paz (right to be let alone), para se tornar o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada. A autodeterminação informativa é, portanto, o poder do indivíduo de controlar o fluxo, o uso e a finalidade das informações que lhe dizem respeito, garantindo que a tecnologia não anule a sua autonomia subjetiva. (RODOTÀ, 2008, p. 26)

No cenário brasileiro, essa evolução é sustentada pela centralidade da Dignidade da Pessoa Humana e pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet na obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* (2018), o reconhecimento do meio ambiente digital como espaço de direitos fundamentais impõe que o Estado atue de forma positiva para garantir a segurança e a autonomia dos cidadãos na rede.

Sendo assim, não cabe ao poder estatal a abstenção total, mas um dever ativo de proteção contra abusos de entes privados que detêm o controle tecnológico ou de terceiros que utilizem de forma a ultrapassar os limites que permeiam a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da sua personalidade.

Esse movimento culminou na promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental autônomo (Art. 5º, inciso LXXIX, CF/88).

Tal posituação cristaliza o entendimento de que a integridade digital é indissociável da liberdade individual, estabelecendo o alicerce constitucional

necessário para que o Direito Civil possa operar mecanismos de responsabilidade civil diante de danos perpetrados no ambiente virtual, garantindo que o progresso técnico permaneça subordinado aos valores ético-jurídicos da Constituição.

1.2 ECONOMIA DE DADOS E A VULNERABILIDADE DIGITAL

Sob a superfície de uma internet aparentemente livre, gratuita e democrática, opera uma complexa estrutura de poder econômico e controle social baseada na extração e processamento de dados pessoais. A doutrina contemporânea aponta que a transição da sociedade industrial para a chamada sociedade digital inaugurou uma nova forma de domínio.

Diferente do modelo panóptico tradicional, onde a vigilância era externa e coercitiva, na era atual o controle é internalizado e os indivíduos, seduzidos pela promessa de visibilidade, submetem-se voluntariamente a uma exposição constante.

Essa dinâmica transforma a intimidade em mercadoria e a liberdade em uma capacidade de autoexposição. Nesse regime, a vigilância é percebida como um requisito para a participação na vida social, gerando um paradoxo onde o sujeito acredita exercer sua autonomia justamente quando fornece os dados que servirão para modular seu comportamento. Como afirma Byung-Chul Han na obra *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*:

Não são as pessoas que são realmente livres, mas as informações. O paradoxo da sociedade de informação é: as pessoas estão aprisionadas nas informações. Afielam elas mesmas os grilhões ao se comunicarem e ao produzirem informações. O presídio digital é transparente. (HAN, 2022, p. 12)

Para o Direito, essa "prisão transparente" descrita por Han traduz-se em uma profunda vulnerabilidade digital. Como explica Patrícia Peck Pinheiro em *Direito Digital* (2021), os dados pessoais formam hoje o núcleo de modelos de negócios que exploram o "patrimônio informacional" dos indivíduos. As grandes plataformas — as Big Techs — não atuam como meras intermediárias neutras, mas como agentes econômicos que lucram com a datificação da existência humana, convertendo o sujeito de direito em um conjunto de métricas e perfis comportamentais suscetíveis de exploração.

Essa assimetria informacional gera um desequilíbrio que atinge o núcleo fundamental da personalidade, exigindo que o Direito imponha barreiras rígidas contra a desumanização digital. Sobre a impossibilidade ética e jurídica de se reduzir o indivíduo a um recurso econômico, Robert Alexy (2011), na sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, fundamenta a proteção da dignidade como um valor que não admite relativização perante interesses de mercado:

A dignidade humana é violada quando o indivíduo concreto é rebaixado a mero objeto, a simples meio ou a uma grandeza substituível. Essa é a chamada 'fórmula do objeto', segundo a qual o homem não deve ser tratado como uma coisa, mas sempre como um fim em si mesmo. No âmbito dos direitos fundamentais, isso significa que a autonomia do indivíduo constitui um limite intransponível, que impede que a sua esfera íntima seja sacrificada ou instrumentalizada em prol de interesses coletivos, estatais ou, por extensão, de poderes privados que detenham o controle sobre os meios de interação social. (ALEXY, 2011, p. 389-390).

Nesse cenário, a privacidade sofre uma erosão contínua, pois, ao ser transformado em "grandeza substituível" pelos algoritmos, o indivíduo perde a sua autodeterminação informativa — o poder de controlar o fluxo das próprias informações. Esse controle torna-se frequentemente ilusório devido à opacidade dos sistemas e à complexidade dos contratos de adesão. Flávio Tartuce, em seu *Manual de Direito Civil* (2021), defende que o Princípio da Socialidade deve nortear as relações privadas nesse meio, garantindo que a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre a exploração econômica desenfreada.

A convergência entre a economia de dados e a vulnerabilidade digital cria um ambiente onde danos à honra, à imagem e à intimidade são potencializados em velocidade e alcance. A exploração predatória de dados e a falha na gestão de conteúdos nocivos não são apenas falhas técnicas, mas rupturas do dever de cuidado que as plataformas devem observar. Essa realidade de vulnerabilidade extrema exige que o Direito utilize o instituto da Responsabilidade Civil como o principal mecanismo de proteção e reequilíbrio.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DIGITAL

A migração das relações sociais para o ecossistema virtual não apenas reconfigurou as formas de comunicação humana, mas também redimensionou a potencialidade de danos aos direitos individuais. Nesse cenário, o instituto da

responsabilidade civil, tradicionalmente alicerçado em bases analógicas, é provocado a oferecer respostas eficazes a ilícitos que ocorrem em velocidade algorítmica e escala global.

A virtualização da vida trouxe desafios complexos, como a fluidez da autoria, a perenidade dos registros digitais e a assimetria de poder entre usuários e grandes plataformas tecnológicas, tornando o dever de indenizar uma ferramenta essencial de salvaguarda da dignidade humana.

Para conferir o rigor científico necessário a esta investigação, este capítulo ancora-se na doutrina de Maria Helena Diniz, especificamente em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil (2023). Conforme o entendimento da autora, a responsabilidade civil deve ser compreendida como um fenômeno de ordem social e jurídica que opera como uma reação necessária frente à violação de uma norma, impondo ao agente o dever de suportar as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais de sua conduta a fim de preservar a harmonia coletiva.

O estudo da responsabilidade civil no âmbito digital exige, portanto, uma análise que transcenda a aplicação mecânica do Código Civil, integrando-se aos princípios do Direito Digital e às garantias fundamentais. Não se trata apenas de transpor conceitos clássicos para a rede, mas de compreender como as funções de reparação, punição e prevenção operam em um ambiente onde o prejuízo pode ser instantâneo e de difícil contenção.

A partir dessa premissa, este capítulo dedica-se a dissecar as engrenagens jurídicas que permitem a restauração do equilíbrio rompido no ciberespaço, iniciando pela delimitação doutrinária do conceito e das funções desse instituto fundamental para a harmonia das relações na contemporaneidade.

2.1 CONCEITO E APLICABILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do Direito Privado, atuando como o mecanismo jurídico voltado à preservação da harmonia social e à restauração do equilíbrio rompido por uma conduta lesiva. Em sua essência, o instituto busca garantir que aquele que sofreu um prejuízo injusto seja recomposto,

transferindo o ônus financeiro do dano para o patrimônio de quem o causou ou de quem por ele responda legalmente.

Para compreender a amplitude deste dever, é imprescindível recorrer à clássica lição de Maria Helena Diniz (2022, p. 54), que define o instituto com precisão técnica:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a outrem, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de que tenha a guarda.

Este conceito revela que a responsabilidade civil não se limita apenas à ação direta do agente, mas estende-se a situações de custódia e vigilância, o que é de extrema relevância quando analisamos a atuação das plataformas digitais.

No que tange às suas funções, a doutrina moderna aponta um caráter multifacetado. A função primordial é a reparatória (ou compensatória), cujo objetivo é o restabelecimento do *status quo ante*, ou seja, devolver a vítima à situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Dada a impossibilidade material de "apagar" certas ofensas, especialmente as de ordem moral, a indenização assume um papel de compensação pecuniária para atenuar o sofrimento experimentado.

Ademais, a responsabilidade civil desempenha uma função punitiva e pedagógica. Sob este prisma, a condenação deve possuir uma magnitude suficiente para desestimular o agressor de repetir a conduta ilícita e servir de exemplo para a sociedade. Como observa Carlos Roberto Gonçalves (2024), essa função é vital para coibir práticas abusivas por agentes detentores de grande poder econômico, que poderiam considerar o dano como um mero custo operacional.

Por fim, ganha relevo na atualidade a função preventiva, que se manifesta pelo dever de cuidado e pela precaução. No ambiente digital, essa função é o que exige das plataformas a implementação de mecanismos que evitem a propagação de conteúdos danosos antes mesmo que o prejuízo se concretize. Portanto, o instituto evoluiu de uma visão puramente indenizatória para um sistema complexo de salvaguarda da dignidade humana, servindo como ferramenta de equilíbrio nas relações de força da sociedade contemporânea.

2.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES PARA REPARAÇÃO DO DANO: CONDUCTA, NEXO CAUSAL E DANO

A configuração do dever de indenizar não ocorre de forma automática, é necessária a coexistência de pressupostos técnicos que transformam um fato da vida em um fato jurídico gerador de responsabilidade. Para Maria Helena Diniz (2023), embora exista certa imprecisão doutrinária sobre a nomenclatura desses requisitos, a caracterização da responsabilidade civil exige elementos fundamentais que devem ser analisados de forma integrada.

Conforme leciona a autora, entende-se que o instituto requer: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) Ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima; c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

O primeiro elemento, a ação (ou conduta), é definido pela doutrinadora como o ato humano, voluntário e objetivamente imputável, que pode ser próprio ou de terceiro, vindo a causar dano a outrem e gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

No ambiente digital, essa conduta assume contornos específicos: pode ser representada pelo ato comissivo de publicar um conteúdo ofensivo ou, no caso das plataformas e intermediários, pela omissão em remover material ilícito após o devido conhecimento.

Segundo o ordenamento vigente, a violação de um dever jurídico preexistente — seja ele legal, contratual ou social — configura o ilícito necessário para a responsabilização, exigindo-se a análise da culpa ou dolo para a configuração da responsabilidade subjetiva.

O nexo de causalidade é o liame lógico e jurídico que estabelece que o dano foi consequência da conduta do agente. Para Maria Helena Diniz (2023), a identificação desse vínculo é essencial para que não se atribua a responsabilidade a quem não deu causa ao evento. No Direito Civil brasileiro, adota-se predominantemente a Teoria da Causalidade Adequada, pela qual atribui-se

relevância jurídica apenas àquela conduta que se mostra, de forma abstrata, idônea a produzir o resultado verificado.

Sob esse prisma, opera-se um juízo de probabilidade em que se questiona se a conduta seria, por si só, capaz de gerar o prejuízo segundo o curso normal das coisas e a experiência comum. Portanto, não é qualquer antecedente que se torna causa jurídica, mas apenas aquele que, conforme uma análise de previsibilidade, apresente-se como o mais apropriado para produzir o dano, excluindo-se interferências remotas ou fatores puramente acidentais que não guardam relação direta com o comportamento do autor.

Transferido para o cenário virtual, o nexo pode se tornar complexo devido à multiplicidade de agentes envolvidos, como provedores de conexão, de hospedagem e o autor direto da ofensa, exigindo uma análise criteriosa sobre quem efetivamente detinha o controle sobre a propagação do dano.

Por último tem o dano, prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, sofrido pelo lesado. Sem a existência de uma lesão a um interesse jurídico, não há o que indenizar. Na era contemporânea, ganha destaque o chamado dano digital, que atinge direitos da personalidade como a honra, a intimidade e a imagem em uma escala sem precedentes. Flávio Tartuce (2023) ressalta que o dano no ambiente virtual muitas vezes é caracterizado pela sua rápida disseminação, o que pode agravar a extensão do prejuízo.

Para tentar remediar essa os efeitos negativos dessa propagação frenética, em muitos casos de violação de direitos da personalidade na rede, a jurisprudência tem inclinado para o reconhecimento do dano *in re ipsa*, ou seja, o dano presumido que dispensa a prova de sofrimento psíquico, bastando a demonstração do ilícito e do potencial ofensivo da publicação.

A compreensão desses elementos é indispensável para que o instituto cumpra sua função de reequilíbrio social. A análise da conduta, do nexo causal e do dano digital permite identificar o momento exato em que o exercício de um direito, como a liberdade de expressão, ultrapassa os limites éticos e jurídicos e ingressa no campo do abuso de direito, conforme previsto no art. 186 do Código Civil.

2.3 DANOS À PERSONALIDADE E A REPUTAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

A proteção dos direitos da personalidade ganha contornos dramáticos no cenário digital, onde a velocidade de disseminação da informação e a sua perenidade desafiam a eficácia do sistema jurídico. Diferente do mundo físico, onde uma ofensa muitas vezes se dissipa no tempo, o ambiente virtual cria o que a doutrina denomina "rastro digital indelével", transformando uma lesão momentânea em um estado de violação contínua.

Para fundamentar essa proteção, é imprescindível recorrer ao constitucionalismo clássico. Conforme ensina José Afonso da Silva em sua obra referencial *Curso de Direito Constitucional Positivo* (2004), a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de onde irradiam os direitos à intimidade, honra e imagem. Para o autor, esses direitos constituem a esfera de isolamento necessária para que o indivíduo desenvolva sua personalidade sem interferências indevidas. Silva (2004, p. 205) esclarece com precisão:

O direito à privacidade e à honra consistem no direito que tem a pessoa de não ser conhecida por outrem em certos aspectos de sua vida, de não ter sua vida pública e privada devassada por investigações ou publicações que não tenham o seu consentimento.

No entanto, no ambiente virtual, essa "esfera de segredo" é constantemente ameaçada pela facilidade de replicação de dados. Como ressalta Patrícia Peck Pinheiro na obra *Direito Digital* (2021), a rede opera sob o fenômeno da exponencialidade, no qual a informação deixa de ter um alcance local para atingir uma escala global e atemporal. Para a autora, a internet funciona como um "arquivo de memória absoluta", onde a impossibilidade de esquecimento natural da rede faz com que a lesão à reputação se perpetue, renovando-se a cada novo acesso ou compartilhamento. A referida autora destaca que essa característica retira do indivíduo a gestão sobre sua própria imagem, tornando-o refém de registros que, se não combatidos juridicamente na origem, tornam-se estigmas permanentes.

Essa realidade exige uma releitura da aplicabilidade da responsabilidade civil, como Carlos Roberto Gonçalves (2024) destaca que os danos à reputação no meio

digital são de difícil reparação, pois o restabelecimento do *status quo ante* — ou seja, fazer a pessoa voltar ao estado em que estava antes da ofensa — é quase impossível.

Portanto, a proteção da personalidade na era digital exige que o instituto da responsabilidade civil não atue apenas como uma forma de indenização em dinheiro, mas como uma ferramenta de cessação do ilícito. A preservação da reputação virtual é, em última análise, a defesa da própria dignidade humana em um espaço onde o esquecimento tornou-se a exceção e a exposição tornou-se a regra.

3. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS ACERCA DA COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

Após explanar sobre como a sociedade digital funciona e quais são as regras básicas da responsabilidade civil, torna-se imperioso analisar o que acontece quando essas teorias confrontam a prática da internet. O grande desafio jurídico agora é encontrar um ponto de equilíbrio: como garantir que as pessoas tenham liberdade para falar o que pensam, mas sem permitir que esse direito seja usado para destruir a vida, a honra e a dignidade de outras pessoas.

Essa não é uma simples análise, pois envolve grandes interesses econômicos e sociais, sendo necessário averiguar com cuidado essa sistemática de relações e aferir se a legislação pátria ainda é suficiente para proteger as vítimas no ambiente digital. Cabe salientar que, o modelo atual de funcionamento das redes, onde algoritmos decidem o que cada um deve ver, acaba aumentando o alcance de ofensas e mentiras, o que torna o prejuízo muito mais grave e difícil de reparar no mundo real.

Nesse cenário de mudanças rápidas, o papel da justiça brasileira torna-se fundamental. Este capítulo vai analisar como os nossos tribunais estão tentando resolver esses conflitos para garantir que a internet não se torne um lugar sem lei. É aqui que a responsabilidade civil mostra sua utilidade prática, tentando assegurar que o avanço da tecnologia caminhe lado a lado com o respeito ao ser humano e à segurança jurídica de todos.

3.1 LIBERDADE EXPRESSÃO VS REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS

O embate entre a liberdade de expressão e a regulação do ambiente virtual representa um dos maiores desafios jurídicos da atualidade. De um lado, temos o direito fundamental de manifestação do pensamento, pilar do Estado Democrático de Direito; de outro, a necessidade de proteger a sociedade e os indivíduos contra abusos, discursos de ódio e informações falsas que podem causar danos irreparáveis.

Na era digital, essa balança tornou-se instável, pois as plataformas deixaram de ser apenas locais de conversa para se tornarem poderosas ferramentas de influência social e política.

Conforme assevera Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional* (2023), a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limites em outros direitos de igual importância, como a honra e a dignidade humana. Moraes (2023, p. 54) é enfático ao afirmar que:

Os direitos e garantias fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para o afastamento do dever de responsabilidade civil ou penal por atos abusivos.

No contexto das plataformas digitais, a regulação surge como uma tentativa de impor limites a esses abusos. Como ressalta Patrícia Peck Pinheiro (2021), a arquitetura do ciberespaço é regida pelo fenômeno do crescimento exponencial, o que significa que o impacto de qualquer conduta lesiva é multiplicado geometricamente por meio de algoritmos de impulsionamento.

Para a autora, as empresas de tecnologia não atuam como meros repositórios passivos, mas como agentes econômicos que gerem fluxos informacionais em escala global, o que exige que o Direito abandone a postura puramente reativa e adote um modelo de responsabilidade proativa. Além disso, argumenta que o dever de segurança informacional deve ser compreendido como um ônus inerente ao risco do negócio, obrigando as plataformas a implementarem mecanismos de conformidade e mitigação de danos que sejam compatíveis com o imenso poder de disseminação que detêm.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tentou resolver esse problema criando um sistema de "porto seguro" para as plataformas. A ideia original era que as empresas não deveriam ser responsabilizadas pelo que seus usuários postam, para evitar que elas removessem conteúdos por medo de processos, o que prejudicaria a liberdade de expressão.

No entanto, o cenário mudou. Com o uso de algoritmos que impulsionam conteúdos polêmicos para gerar engajamento, as plataformas deixaram de ser neutras.

Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra *Responsabilidade Civil* (2024), destaca que a atuação das empresas de tecnologia muitas vezes configura um "abuso de direito". Ao lucrar com a propagação de conteúdos que sabem ser lesivos, ou ao se omitirem diante de violações claras, essas empresas rompem o dever de cuidado que se espera de qualquer agente social. A liberdade de expressão, portanto, deve caminhar junto com o dever de responsabilidade, garantindo que o espaço digital permaneça democrático, mas seguro.

Em suma, a regulação não deve ser vista como um inimigo da liberdade, mas como uma ferramenta para protegê-la de distorções. O desafio atual é definir balizas claras que permitam às plataformas agir contra ilícitos sem silenciar vozes legítimas, preservando uma convivência harmônica entre a inovação tecnológica e o respeito aos direitos fundamentais na sociedade contemporânea.

3.2 TEMA 987 PELO STF: ENTRE A IMUNIDADE DOS PROVEDORES E A PROTEÇÃO À PERSONALIDADE

O debate sobre a responsabilidade civil na era digital atingiu seu ápice institucional com o julgamento do Tema 987 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. O cerne da controvérsia residiu na análise da constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece que provedores de aplicações só respondem civilmente por danos de terceiros se, após ordem judicial específica, não removerem o conteúdo. Este modelo, embora tenha sido criado para proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada, passou

a ser questionado pela insuficiência em proteger a dignidade humana diante da velocidade e do impacto das redes sociais.

Ao analisar o RE 1.037.396, a Suprema Corte buscou um equilíbrio entre a máxima garantia da livre manifestação do pensamento e a proteção eficaz da honra e imagem dos cidadãos. O tribunal reconheceu que o regime do artigo 19 é constitucional, mas não absoluto. A decisão fixou o entendimento de que as plataformas digitais possuem um "dever de cuidado" mais acentuado, especialmente em casos de conteúdos flagrantemente ilícitos. Assim, a imunidade conferida pela necessidade de ordem judicial foi mitigada por interpretações que exigem maior diligência dos provedores.

Um dos pontos centrais da decisão foi a superação do modelo de neutralidade passiva. O STF entendeu que, em situações específicas e graves — como a divulgação de pornografia não consentida, crimes contra o Estado Democrático de Direito ou discursos de ódio — a responsabilidade das empresas pode ser configurada independentemente de ordem judicial prévia, caso se omitam após notificação extrajudicial ou denúncia interna.

Essa mudança reflete a percepção de que os algoritmos de recomendação e impulsionamento retiram das plataformas a condição de meras intermediárias, tornando-as agentes que lucram e potencializam o alcance dos danos.

Dessa forma, o desfecho do Tema 987 estabelece um novo paradigma para a responsabilidade civil no Brasil: a transição de um sistema de "notificação e retirada judicial" para um modelo de "responsabilidade por omissão no dever de cuidado".

O tribunal consolidou a tese de que a exploração econômica do ambiente digital traz consigo o risco do empreendimento, não sendo mais admissível que as empresas se isentem de qualquer controle editorial sobre conteúdos que violam direitos fundamentais de forma clara e evidente.

Sendo assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal reafirma que a tecnologia não pode ser um salvo-conduto para a impunidade. Ao definir as balizas da responsabilidade dos provedores, o Judiciário reequilibrou as relações de poder entre os usuários e as grandes corporações tecnológicas.

Esse posicionamento é fundamental para o objetivo deste artigo, pois demonstra que o instituto da responsabilidade civil evoluiu para garantir que a inovação digital caminhe lado a lado com a proteção da personalidade humana, assegurando que o dano virtual encontre, finalmente, uma resposta jurídica justa e eficiente na sociedade contemporânea.

CONCLUSÃO

A trajetória percorrida nesta investigação científica permitiu descortinar a complexidade que envolve a responsabilidade civil no cenário da Sociedade da Informação. Ao longo das seções desenvolvidas, restou demonstrado que a transição do modelo industrial para o digital não representou apenas uma mudança técnica, mas uma verdadeira ruptura de paradigmas que exigiu do Direito uma nova postura hermenêutica.

O primeiro estágio desta pesquisa, focado na configuração da sociedade contemporânea, evidenciou que a informação se consolidou como o ativo mais valioso das relações modernas, deslocando o indivíduo para uma posição de vulnerabilidade informacional sem precedentes. Sob a lente crítica de Byung-Chul Han na obra *Infocracia*, percebeu-se que o "presídio digital transparente" submeteu o sujeito a uma modulação comportamental silenciosa, onde a liberdade de escolha é frequentemente substituída por induções algorítmicas.

A análise confirmou que a proteção da personalidade não pode mais ser vista sob a ótica negativa da privacidade clássica — o mero direito de ser deixado só —, mas deve ser compreendida como a garantia da autodeterminação informativa proposta por Stefano Rodotà. Concluiu-se que, sem um controle efetivo sobre o fluxo de dados, o ser social perde sua autonomia, tornando-se suscetível à erosão de sua esfera íntima em prol da exploração econômica das grandes plataformas.

Para enfrentar tal cenário, a estrutura triádica dos direitos subjetivos defendida por Robert Alexy revelou-se o suporte analítico necessário para identificar quem possui o direito, quem detém o dever e qual é o objeto de proteção no ciberespaço.

A investigação avançou para a análise dogmática dos institutos fundamentais da responsabilidade civil sob as lentes de Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce. O estudo dos elementos estruturantes — conduta, nexa causal e dano — revelou que, embora a estrutura clássica do Código Civil de 2002 permaneça hígida, sua aplicação no ambiente virtual exige o filtro do Princípio da Socialidade defendido por Tartuce, garantindo que a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre a autonomia da vontade absoluta.

A conduta humana, agora mediada por algoritmos, e o nexa de causalidade, frequentemente fragmentado, impuseram o desafio de identificar com precisão o fato gerador da responsabilidade. Conforme leciona Maria Helena Diniz em seu Curso de Direito Civil, a função primordial do instituto é a restauração do equilíbrio social rompido, o que se torna urgente diante do dano digital que, pela característica de exponencialidade descrita por Patrícia Peck Pinheiro, gera violações contínuas e de difícil reparação.

Verificou-se que a responsabilidade civil na era digital ultrapassa o caráter meramente compensatório; ela assume um papel preventivo e pedagógico essencial, funcionando como um mecanismo de reequilíbrio nas relações assimétricas entre as Big Techs e os usuários vulneráveis, punindo o abuso de direito e desestimulando a reiteração de condutas ilícitas.

No terceiro e crucial estágio da pesquisa, enfrentou-se o embate entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação das plataformas. A análise centrou-se na tensão gerada pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, que por anos serviu como um "porto seguro" para os provedores, mas que se mostrou insuficiente diante da mudança de comportamento dessas empresas, que deixaram de ser intermediários neutros para se tornarem curadores ativos de conteúdo.

Apoiando-se na doutrina de Patrícia Peck Pinheiro, demonstrou-se que o dever de segurança informacional deve ser compreendido como um ônus inerente ao risco do negócio, obrigando as plataformas a implementarem mecanismos de conformidade proativos. O desfecho jurisprudencial alcançado com o julgamento do Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal representou o marco de fechamento desta investigação. A decisão da Corte Suprema, ao consolidar a tese do "dever de cuidado", resolveu o

problema central deste artigo e materializou o "direito à proteção" teórico de Robert Alexy. Restou provado que a imunidade absoluta dos provedores é incompatível com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A instância máxima reafirmou que as plataformas possuem a obrigação de agir diligentemente contra conteúdos flagrantemente ilícitos, sob pena de responderem civilmente por sua omissão, equilibrando, assim, a liberdade de expressão com a inviolabilidade da honra e da imagem.

Em desfecho, esta pesquisa soluciona o problema proposto ao constatar que os institutos tradicionais da responsabilidade civil são, sim, capazes de mitigar os danos no ecossistema digital, desde que interpretados à luz da dignidade da pessoa humana e da realidade técnica da datificação. A inovação tecnológica e o lucro não podem servir de blindagem para a impunidade ou para o sacrifício de direitos da personalidade. A preservação da integridade moral na rede não é um obstáculo ao progresso, mas a condição necessária para que a Sociedade da Informação seja verdadeiramente democrática e segura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. (Tema 987 de Repercussão Geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 25 jun. 2025. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 03 mar. 2026

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização e tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.